



Autos nº.: 0480 14 007869-6

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Requerente.

Compulsando as peças dos autos, verifica-se que a medida requerida é para prorrogar a licença maternidade da Impetrante em mais três meses, tendo em vista que em dezembro de 2013, ela deu à luz a trigêmeos, sendo que um deles possui deficiência física e, por isso, faz juz a um prazo diferenciado dos demais.

Para se conceder uma tutela de urgência é essencial a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos característicos de qualquer medida liminar.

Não obstante, em se tratando de mandado de segurança, é preciso ir mais além, devendo restar comprovado o direito líquido e certo da parte Impetrante, não admitindo a espécie, a produção de prova no decorrer do processo.

No caso dos autos, verifica-se que a Impetrante, de fato, concebeu trigêmeos, sendo que um deles possui deficiência física e necessita de um tratamento diferenciado e constante.

Em que pese não haver nenhuma legislação específica sobre o caso concreto da Impetrante no município de Patos de Minas, certo é que sua pretensão encontra amparo legal na Constituição Federal, bem como no próprio Estatuto dos Servidores Municipais de Patos de Minas que prevê a prorrogação da licença, contudo sem especificar detalhes.

Logo, se a regra geral dos Servidores Municipais de Patos de Minas é de 6 (seis) meses, tal como prescreve a Lei Complementar nº 319/2008, certo é que a Impetrante não poderá ser enquadrada juntamente com os demais, já que sua situação foge à regra geral, com filhos trigemelares e um deles com séria complicação de saúde.

Não obstante, a Impetrante também não poderá ser prejudicada face a uma omissão da Administração Pública, que até o momento não legislou sobre a prorrogação da licença à maternidade em casos semelhantes ao seu, em que pese já ter traçado as linhas gerais desse caso concreto.

Nesse sentido, é cediço que o Poder Judiciário deverá agir como controlador na aferição do equilíbrio entre uma norma genérica e a exceção na aplicação do caso concreto.



Defendendo a mesma linha de raciocínio, ensina o Mestre e Doutor Bernardo Gonçalves Fernandes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, ao dissertar sobre a substancial relevância dos Poderes Públicos ao diferenciar um desigual sem afrontar nenhuma norma no caso prático:

"Sem dúvida, a atuação dos Poderes Públicos (seja o executivo, legislativo ou judiciário) dever ser levada recorrentemente em consideração. Os atos do Poder Executivo, bem como do Legislativo, não podem ser contrários a igualdade prevista constitucionalmente e a seus desdobramentos. Incumbe, via de regra, ao Poder Judiciário como controlador da atuação normativa (e administrativa) realizar a tarefa de aferição, bem como de adequação dos mesmos a normativa constitucional. Certo é que, são proibidas ações ou omissões dos Poderes Públicos que levem a ferir o princípio (norma) da igualdade previsto constitucionalmente."¹

Nesse prisma, para se diferenciar um desigual perante a Constituição Federal, o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo², em sua monografia especializada, ensina quatro elementos identificadores que lesa o princípio da igualdade, quais sejam:

- 1º - a diferenciação não pode atingir apenas uma pessoa;
- 2º - as situações (ou pessoas) a serem diferenciadas pela norma jurídica devem ser de fato distintas (isto é, apresentarem características diferenciadas);
- 3º - deve existir, abstratamente, uma lógica entre os fatos diferenciais e a distinção estabelecida pela norma jurídica; e
- 4º - concretamente, o vínculo de correlação deve ser pertinente em razão de interesses constitucionais protegidos, tendo em vista para tanto o "bem público".

No caso em apreço, constata-se facilmente que a Impetrante preenche todos os elementos identificadores para ser tratada como desigual.

Isso porque, a presente medida não visa somente resguardar os seus direitos individualizados, mas resguardar qualquer mãe que se encontra em situação semelhante a sua, preenchendo assim o primeiro elemento levantado.

1 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 298.

2 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta. p. 51.



Quanto ao segundo elemento, partindo de uma hermenêutica teleológica, verifica-se que a licença-maternidade se trata de uma garantia constitucional dada à mãe que está grávida de um filho. Logo, se a gestante concebeu trigêmeos, ela apresenta uma característica diferenciada das demais gestantes e por isso, é razoável dar a ela um prazo maior, ainda mais se um dos filhos nasceu com complicações.

Concernente ao terceiro elemento, a lógica dos fatos diferenciais e a distinção estabelecida pela norma é simples: a norma visa garantir à mãe, que seu filho recém-nascido receba o máximo de atenção e cuidado possível, já que se trata de um ser indefeso que inspira uma atenção especial. Logo, se o legislador municipal entendeu que 6 meses é suficiente para a mãe destinar essa atenção ao filho recém-nascido, é prudente que essa mãe tenha um prazo maior, se o parto for de trigêmeos e ainda se dele resultar de complicações.

Por fim, com relação ao quarto elemento, há vários princípios constitucionais envolvidos concretamente em casos semelhantes ao da Impetrante, especialmente, dignidade da pessoa humana, proteção à família, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e proteção à criança, já que uma das crianças nasceu com deficiência e aspira cuidados ainda mais especiais em relação a uma criança comum.

Destarte, entendo ser prudente e justo que o caso concreto da Impetrante deverá ser interpretado como diferenciado em relação à regra comum que estabelece a licença-maternidade dos Servidores Municipais de Patos de Minas.

No entanto, por não haver precedentes perante esse e. Tribunal de Justiça, invoco a aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de sorte que aplico o artigo 236, §2º da Lei Estadual do Paraná nº 6.174/70 no presente caso concreto, concedendo à Impetrante, a prorrogação de mais três meses de licença-maternidade, pautada no relatório médico de fls. 42/45, que atesta a necessidade de um tratamento especial a um dos recém-nascidos da Impetrante.

Ante ao exposto, em um juízo sumário de cognição, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela e **CONCEDO** à Impetrante mais três meses de licença-maternidade a partir da presente data, sem nenhum prejuízo aos seus vencimentos ou eventuais vantagens pessoais, bem como de seu cargo ou função no município.



Expeça-se, **com urgência**, o competente mandado de intimação para a Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas para cumprir a decisão imediatamente.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias preste(m) as informações que julgar(em) necessárias (art. 7º, inc. I da Lei n.º 12.016/09).

Cientifique-se, ainda, a pessoa jurídica responsável, *ex vi* do art. 7º, inc. II da Lei n.º 12.016/09 ("que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito").

Após o cumprimento do art. 11 da Lei n.º 12.016/2009, e decorrido o prazo de informações, ouça-se o IRMP em 10 (dez) dias (art. 12, *caput*, Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo, com ou sem parecer, conclusos para decisão (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 12.016/09).

Intime-se.

Patos de Minas, 2 de junho de 2014.

Marcus Caminhas Fasciani
Juiz de Direito

RECEBIMENTO	
A	02 / 06 / 2014, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito / A. Escrivã Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)
() sentença,
(x) despacho 89192
() ato ordinário
foi disponibilizada(o) em 02 / 06 / 14 no
DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em
04 / 06 / 14 nos termos do art. 4º, § 1º,
§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.
Calix, 02 de 06 de 14
O(A) Escrivão(s)